



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA DE SANTA INÊS  
GABINETE DO PREFEITO

---

## LEI MUNICIPAL Nº. 388/2026

*AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS/PB A RATIFICAR PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA A CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL (CONVALE); INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE, IDENTIFICAÇÃO E BEM-ESTAR DE ANIMAIS; ESTABELECE A RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROPRIETÁRIOS; CRIA TAXAS PELA APREENSÃO E GUARDA DE ANIMAIS EM VIAS PÚBLICAS, CONFORME O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.*

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SANTA INÊS**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe o art. 59 da Lei Orgânica Municipal, faz saber **FAZ SABER** que a Câmara Municipal, aprovou e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei.

### CAPÍTULO I DA AUTORIZAÇÃO PARA O CONSÓRCIO E DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ratificar o Protocolo de Intenções para constituir o Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Regional do Vale do Piancó (CONVALE), sob a forma de associação pública e natureza autárquica, abrangendo os municípios de Conceição, Ibiara, Santa Inês e Santana de Mangueira.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA DE SANTA INÊS  
GABINETE DO PREFEITO**

---

Parágrafo Único. O Protocolo de Intenções ratificado por esta Lei converter-se-á em Contrato de Consórcio Público.

Art. 2º. O Consórcio terá como finalidade a gestão associada de serviços públicos, focada na política regional de apreensão, controle e bem-estar de animais de médio e grande porte encontrados em vias públicas, em cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público.

Art. 3º. Para fins desta Lei, considera-se:

I– Animais de grande porte: equinos, bovinos, muares e asininos;

II– Animais de médio porte: caprinos, ovinos e suínos;

III– Vias Públicas: rodovias, ruas, estradas e logradouros de domínio público;

IV– Abrigo Temporário: instalação física em Conceição/PB destinada à guarda e cuidado dos animais apreendidos.

**CAPÍTULO II  
DOS OBJETIVOS E DA GESTÃO**

Art. 4º. O CONVALE deve garantir a segurança viária, o bem-estar animal, a proteção do patrimônio e a saúde pública, promovendo também a educação para a guarda responsável.

§ 1º. Após a apreensão, o animal deverá ser identificado e submetido à avaliação clínica por médico veterinário, para constatação de seu estado de saúde e bem-estar.

§ 2º. O Município e o CONVALE não respondem por eventuais danos, acidentes, doenças ou óbitos dos animais apreendidos, salvo em casos de dolo ou culpa grave devidamente comprovados na custódia.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA DE SANTA INÊS  
GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 5º. O Município de Conceição servirá como sede e base para o recebimento dos animais apreendidos por todos os entes consorciados, cedendo o espaço necessário para o depósito e manutenção, conforme previsto no TAC.

**CAPÍTULO III  
DO CUSTEIO E RESPONSABILIDADE**

Art. 6º. O custeio das atividades seguirá estas regras:

I– O município onde ocorreu a apreensão paga o transporte até o abrigo em Conceição;

II – As despesas de manutenção do abrigo são custeadas pelo fundo do Consórcio;

III– O proprietário do animal responde objetivamente por danos causados a terceiros.

**CAPÍTULO IV  
DO PROCEDIMENTO DE LIBERAÇÃO E DAS TAXAS**

Art. 7º. O animal apreendido ficará no abrigo disponível para retirada no prazo previsto na lei que tratar sobre a matéria.

Parágrafo Único. A liberação exige prova de propriedade, identificação permanente do animal e recolhimento das taxas, multas e demais despesas legais.

Art. 8º. A Taxa referente ao recolhimento será destinada ao transporte dos animais até o local de abrigo e a Taxa de Hospedagem (Diária) será revertida ao Fundo do Consórcio para o custeio da manutenção dos animais no abrigo.

Art. 9º. Animais não reclamados no prazo regulamentar receberão o destino previsto na legislação específica.





**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA DE SANTA INÊS  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**CAPÍTULO V  
DO FUNDO MUNICIPAL DE BEM-ESTAR ANIMAL (FUBEA)**

Art. 10. Fica instituído o Fundo Municipal de Bem-Estar Animal (FUBEA), de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 11. O FUBEA tem por finalidade concentrar recursos destinados ao financiamento, apoio e execução de programas, projetos e ações que visem à proteção, defesa, controle populacional e bem-estar dos animais no Município de Santa Inês.

Art. 12. Constituem receitas do FUBEA:

- I – dotações orçamentárias próprias e créditos adicionais;
- II – recursos provenientes de taxas de apreensão, estadias e multas aplicadas por infração à legislação de proteção animal;
- III – repasses provenientes de convênios, contratos de rateio ou ajustes firmados com o Estado, União, consórcios públicos e emendas parlamentares;
- IV – doações, auxílios, contribuições e legados de pessoas físicas ou jurídicas;
- V – rendimentos de aplicações financeiras de seus próprios recursos;
- VI – outras receitas que lhe forem legalmente atribuídas.

Art. 13. Os recursos do FUBEA serão aplicados exclusivamente em:

- I – custeio de serviços de apreensão, transporte, abrigo e cuidados veterinários;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA DE SANTA INÊS  
GABINETE DO PREFEITO**

II – aquisição de equipamentos, veículos, medicamentos e insumos para a política de bem-estar animal;

III – campanhas de educação ambiental e guarda responsável;

IV – apoio financeiro a ações executadas pelo CONVALE, mediante instrumento jurídico próprio.

Art. 14. A gestão do FUBEA será exercida pelo Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a quem compete:

I – planejar a aplicação dos recursos e submeter a prestação de contas aos órgãos de controle;

II – autorizar despesas e movimentar a conta bancária específica do Fundo, em conjunto com o setor financeiro do Município;

III – manter o controle contábil e patrimonial dos ativos do Fundo.

Art. 15. A movimentação dos recursos do FUBEA dar-se-á em conta bancária vinculada e específica, mantida em instituição financeira oficial, sendo obrigatória a observância dos princípios da transparência e da publicidade.

Art. 16. A prestação de contas da aplicação dos recursos do FUBEA integrará a contabilidade geral do Município e será submetida ao controle interno e ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da publicação de relatórios periódicos de gestão.

Art. 17. Em caso de extinção do FUBEA, seu patrimônio e saldos financeiros remanescentes serão revertidos ao Tesouro Municipal, para aplicação obrigatória em ações de saúde pública ou meio ambiente.

**CAPÍTULO VI  
DISPOSIÇÕES FINAIS**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA DE SANTA INÊS  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 18. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber, por meio de Decreto, especialmente quanto aos valores das taxas, procedimentos administrativos de leilão e normas operacionais de funcionamento do FUBEA.

Parágrafo único. Para fins de controle social, fica o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável competente para qualquer deliberação concernente aos fins da causa animal, exceto aquelas que forem de competência de outro conselho específico e competente, como o Conselho Municipal de Saúde, para os casos de saúde pública entre outros.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, ficando desde já o Executivo autorizado a proceder às adequações das peças orçamentárias vigentes.

Art. 20. As disposições desta Lei aplicam-se de maneira suplementar à Lei Municipal 369/2025, de outra norma geral, ou mesmo específica, de proteção e manejo animal no âmbito do Município de Santa Inês que vier a substituí-la.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Inês, Estado da Paraíba, em 05 de Maio de 2026.

  
**FELIX HENRIQUE LEITE VIEIRA**  
**PREFEITO**





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INÊS  
CNPJ: 01.612.693/0001-36. AVENIDA 29 DE ABRIL Nº 96 – CENTRO, FONE: (83) 3488-1023

## **DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS**

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**FELIX HENRIQUE LEITE VIEIRA - PREFEITO**

LEI Nº 004/97 DE 13 DE JUNHO DE 1997.

SANTA INÊS EM, 05 DE MAIO DE 2026



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INÊS

### **LEI MUNICIPAL Nº. 388/2026**

*AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS/PB A RATIFICAR PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA A CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL (CONVALE); INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE, IDENTIFICAÇÃO E BEM-ESTAR DE ANIMAIS; ESTABELECE A RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROPRIETÁRIOS; CRIA TAXAS PELA APREENSÃO E GUARDA DE ANIMAIS EM VIAS PÚBLICAS, CONFORME O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.*

#### **O PREFEITO**

**CONSTITUCIONAL DE SANTA INÊS**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe o art. 59 da Lei Orgânica Municipal, faz saber **FAZ SABER** que a Câmara Municipal, aprovou e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei.

#### **CAPÍTULO I**

**DA AUTORIZAÇÃO PARA O CONSÓRCIO E  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INÊS**  
CNPJ: 01.612.693/0001-36. AVENIDA 29 DE ABRIL Nº 96 – CENTRO, FONE: (83) 3488-1023

## **DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS**

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**FELIX HENRIQUE LEITE VIEIRA - PREFEITO**

**LEI Nº 004/97 DE 13 DE JUNHO DE 1997.**

**SANTA INÊS EM, 05 DE MAIO DE 2026**

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ratificar o Protocolo de Intenções para constituir o Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Regional do Vale do Piancó (CONVALE), sob a forma de associação pública e natureza autárquica, abrangendo os municípios de Conceição, Ibiara, Santa Inês e Santana de Mangueira.

Parágrafo Único. O Protocolo de Intenções ratificado por esta Lei converter-se-á em Contrato de Consórcio Público.

Art. 2º. O Consórcio terá como finalidade a gestão associada de serviços públicos, focada na política regional de apreensão, controle e bem-estar de animais de médio e grande porte encontrados em vias públicas, em cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público.

Art. 3º. Para fins desta Lei, considera-se:

I– Animais de grande porte: equinos, bovinos, muares e asininos;

II– Animais de médio porte: caprinos, ovinos e suínos;

III– Vias Públicas: rodovias, ruas, estradas e logradouros de domínio público;

IV– Abrigo Temporário: instalação física em Conceição/PB destinada à guarda e cuidado dos animais apreendidos.

### **CAPÍTULO II** **DOS OBJETIVOS E DA GESTÃO**

Art. 4º. O CONVALE deve garantir a segurança viária, o bem-estar animal, a proteção do patrimônio e a saúde pública, promovendo também a educação para a guarda responsável.

§ 1º. Após a apreensão, o animal deverá ser identificado e submetido à avaliação clínica por médico veterinário, para constatação de seu estado de saúde e bem-estar.





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INÊS**  
CNPJ: 01.612.693/0001-36. AVENIDA 29 DE ABRIL Nº 96 – CENTRO, FONE: (83) 3488-1023

## **DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS**

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**FELIX HENRIQUE LEITE VIEIRA - PREFEITO**

**LEI Nº 004/97 DE 13 DE JUNHO DE 1997.**

**SANTA INÊS EM, 05 DE MAIO DE 2026**

§ 2º. O Município e o CONVALE não respondem por eventuais danos, acidentes, doenças ou óbitos dos animais apreendidos, salvo em casos de dolo ou culpa grave devidamente comprovados na custódia.

III– O proprietário do animal responde objetivamente por danos causados a terceiros.

### **CAPÍTULO IV** **DO PROCEDIMENTO DE LIBERAÇÃO E DAS TAXAS**

Art. 5º. O Município de Conceição servirá como sede e base para o recebimento dos animais apreendidos por todos os entes consorciados, cedendo o espaço necessário para o depósito e manutenção, conforme previsto no TAC.

Art. 7º. O animal apreendido ficará no abrigo disponível para retirada no prazo previsto na lei que tratar sobre a matéria.

Parágrafo Único. A liberação exige prova de propriedade, identificação permanente do animal e recolhimento das taxas, multas e demais despesas legais.

### **CAPÍTULO III** **DO CUSTEIO E RESPONSABILIDADE**

Art. 6º. O custeio das atividades seguirá estas regras:

I– O município onde ocorreu a apreensão paga o transporte até o abrigo em Conceição;

II – As despesas de manutenção do abrigo são custeadas pelo fundo do Consórcio;

Art. 8º. A Taxa referente ao recolhimento será destinada ao transporte dos animais até o local de abrigo e a Taxa de Hospedagem (Diária) será revertida ao Fundo do Consórcio para o custeio da manutenção dos animais no abrigo.

Art. 9º. Animais não reclamados no prazo regulamentar receberão o destino previsto na legislação específica.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INÊS  
CNPJ: 01.612.693/0001-36. AVENIDA 29 DE ABRIL N° 96 – CENTRO, FONE: (83) 3488-1023

## **DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS**

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**FELIX HENRIQUE LEITE VIEIRA - PREFEITO**

LEI N° 004/97 DE 13 DE JUNHO DE 1997.

**SANTA INÊS EM, 05 DE MAIO DE 2026**

### **CAPÍTULO V** **DO FUNDO MUNICIPAL DE BEM-ESTAR** **ANIMAL (FUBEA)**

Art. 10. Fica instituído o Fundo Municipal de Bem-Estar Animal (FUBEA), de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 11. O FUBEA tem por finalidade concentrar recursos destinados ao financiamento, apoio e execução de programas, projetos e ações que visem à proteção, defesa, controle populacional e bem-estar dos animais no Município de Santa Inês.

Art. 12. Constituem receitas do FUBEA:

I – dotações orçamentárias próprias e créditos adicionais;

II – recursos provenientes de taxas de apreensão, estadias e multas aplicadas por infração à legislação de proteção animal;

III – repasses provenientes de convênios, contratos de rateio ou ajustes firmados com o Estado, União, consórcios públicos e emendas parlamentares;

IV – doações, auxílios, contribuições e legados de pessoas físicas ou jurídicas;

V – rendimentos de aplicações financeiras de seus próprios recursos;

VI – outras receitas que lhe forem legalmente atribuídas.

Art. 13. Os recursos do FUBEA serão aplicados exclusivamente em:

I – custeio de serviços de apreensão, transporte, abrigo e cuidados veterinários;

II – aquisição de equipamentos, veículos, medicamentos e insumos para a política de bem-estar animal;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INÊS**  
CNPJ: 01.612.693/0001-36. AVENIDA 29 DE ABRIL Nº 96 – CENTRO, FONE: (83) 3488-1023

## **DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS**

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**FELIX HENRIQUE LEITE VIEIRA - PREFEITO**

**LEI Nº 004/97 DE 13 DE JUNHO DE 1997.**

**SANTA INÊS EM, 05 DE MAIO DE 2026**

III – campanhas de educação ambiental e guarda responsável;

IV – apoio financeiro a ações executadas pelo CONVALE, mediante instrumento jurídico próprio.

Art. 14. A gestão do FUBEA será exercida pelo Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a quem compete:

I – planejar a aplicação dos recursos e submeter a prestação de contas aos órgãos de controle;

II – autorizar despesas e movimentar a conta bancária específica do Fundo, em conjunto com o setor financeiro do Município;

III – manter o controle contábil e patrimonial dos ativos do Fundo.

Art. 15. A movimentação dos recursos do FUBEA dar-se-á em conta bancária vinculada e específica, mantida em instituição financeira oficial, sendo obrigatória a observância dos princípios da transparência e da publicidade.

Art. 16. A prestação de contas da aplicação dos recursos do FUBEA integrará a contabilidade geral do Município e será submetida ao controle interno e ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da publicação de relatórios periódicos de gestão.

Art. 17. Em caso de extinção do FUBEA, seu patrimônio e saldos financeiros remanescentes serão revertidos ao Tesouro Municipal, para aplicação obrigatória em ações de saúde pública ou meio ambiente.

### **CAPÍTULO VI** **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber, por meio de Decreto, especialmente quanto aos valores das taxas,





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INÊS**  
CNPJ: 01.612.693/0001-36. AVENIDA 29 DE ABRIL Nº 96 – CENTRO, FONE: (83) 3488-1023

## **DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS**

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**FELIX HENRIQUE LEITE VIEIRA - PREFEITO**

**LEI Nº 004/97 DE 13 DE JUNHO DE 1997.**

**SANTA INÊS EM, 05 DE MAIO DE 2026**

procedimentos administrativos de leilão e normas operacionais de funcionamento do FUBEA.

Parágrafo único. Para fins de controle social, fica o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável competente para qualquer deliberação concernente aos fins da causa animal, exceto aquelas que forem de competência de outro conselho específico e competente, como o Conselho Municipal de Saúde, para os casos de saúde pública entre outros.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, ficando desde já o Executivo autorizado a proceder às adequações das peças orçamentárias vigentes.

Art. 20. As disposições desta Lei aplicam-se de maneira suplementar à Lei Municipal

369/2025, de outra norma geral, ou mesmo específica, de proteção e manejo animal no âmbito do Município de Santa Inês que vier a substituí-la.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Inês, Estado da Paraíba, em 05 de Maio de 2026.

**FELIX HENRIQUE LEITE VIEIRA**  
**PREFEITO**